



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº00029551820158140000

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: PARAUAPEBAS (3.ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (PROCURADORES HUGO MOREIRA MOUTINHO E JAIR ALVES ROCHA)

AGRAVADO: GUERINO LUIS PUNTEL FILHO (ADVOGADO GILBERTO PEREIRA SANTOS)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. SEM GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As garantias fundamentais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa devem ser observadas na anulação de atos administrativos, pelo que a convocação de nova eleição, sem prévia comunicação ao administrado eleito regularmente para o cargo de diretor, repercute em ato imotivado.
2. Conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 07 de abril de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº00029551820158140000

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO



COMARCA: PARAUAPEBAS (3.ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (PROCURADORES HUGO MOREIRA MOUTINHO E JAIR ALVES ROCHA)
AGRAVADO: GUERINO LUIS PUNTEL FILHO (ADVOGADO GILBERTO PEREIRA SANTOS)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3.º Vara Cível da Comarca de Parauapebas, nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO.

O agravante alega que o agravado impetrou ação mandamental objetivando sua manutenção no cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal, no qual foi eleito em 02/04/2014, em cumprimento às resoluções 1.342/91 e 1481/97, do Conselho Regional de Medicina, tendo em vista Edital de Convocação para nova eleição manejado pelo Município que ocorreu no dia 04/02/2015.

Argumenta o Município de Parauapebas que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação porque ausente qualquer comprovação de direito líquido e certo, sob o enfoque de que não há obrigatoriedade da agravante em cumprir as resoluções do Conselho Regional de Medicina, em virtude de não ser lei em sentido estrito, pelo que entende inexistir ilegalidade do poder público municipal em convocar nova eleição.

Acrescenta que a presente demanda ultrapassa a competência do Poder Judiciário, uma vez que interfere no mérito administrativo em proceder a escolha da diretoria do hospital, o qual alude ser ato discricionário, que depende de juízo de conveniência e oportunidade do gestor, razão pela qual a decisão combatida causa ao Município lesão grave e de difícil reparação.

Assim, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.

Ao final, requer provimento do recurso a fim de reformar definitivamente a decisão agravada.

Acostou documentos (fls. 13/71).

Em decisão interlocutória (fls. 74/77) indeferi o pedido de efeito suspensivo, até o julgamento definitivo do agravo, assim como requisitei as informações do Juízo de origem e determinei que, após isso, fossem encaminhados para contrarrazões.

O magistrado de 1.º grau informou que na ação originária, concedeu, em parte, a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão da eleição para o cargo de Diretor Clínico, mantendo o ora agravado no cargo até o deslinde da ação.

Não houve apresentação se contrarrazões.

É o breve relato.

VOTO



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Ao compulsar os autos, constato que a argumentação exposta pelo agravante não foi suficiente para tornar sem efeito a decisão de 1.º grau que concedeu ao agravado a segurança para suspender o ato administrativo de eleição para o cargo de novo Diretor do Hospital praticado pelo Município de Parauapebas.

Isso porque, o agravado ocupa cargo de Diretor, no qual foi eleito para período de 02/06/2014 a 01/06/2016, conforme se deduz da ata da eleição para a constituição da diretoria clínica do Hospital Municipal Dr. Teófilo Soares de Almeida Filho (fls. 30), pelo que se observa que ato eleitoral transcorreu dentro da normalidade, seguindo o disposto na Resoluções números 1.481/97 e 1.342/91 alusivas a regulamentação dos cargos de direção nas unidades hospitalares.

Nessas condições, constata-se que ato administrativo de convocar nova eleição para o cargo de diretor clínico do hospital no curso de um mandato que transcorreu dentro da legalidade, conforme se deduz da Portaria n.º 16/15 de 09/01/2015, expedida pelo Secretário de Saúde não se encontra motivado, assim como não se evidenciou comunicação prévia ao administrado, sendo surpreendido com designação de nova eleição, sem ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa a fim de esclarecer eventuais vícios na eleição. Sobre o tema há precedente consolidado no Supremo Tribunal Federal, sob repercussão geral, assim ementado:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 13/11/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-06 PP-01087)

No mesmo sentido cito os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA E SUPRESSÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 542960 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014)



É cediço que todo ato da Administração Pública deve, em regra, ser motivado sob pena de invalidação, sendo curial assinalar, também, que devem ser respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n. 9.784/1999.

Presente essa moldura, não se constata, pelos argumentos expendidos pelo agravante o motivo pelo qual foi convocada nova eleição para o cargo de Direção de Hospital, quando a aludida diretoria já era ocupada pelo agravado, para o período compreendido entre 02/06/2014 a 01/06/2016, evidenciando possivelmente vício no ato praticado pelo agravante. A esse respeito, vale citar precedente do Superior Tribunal de Justiça que se alinha a questão ora debatida:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.

2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).

3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.

4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.

5. Recurso provido, para conceder a segurança.

(RMS 29.206/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 07 de abril de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

